

LEI Nº 912, DE MAIO DE 2021.

(Vide Lei nº
REVISAR)

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Projeto de Lei nº REVISAR.

MAICON GROSSKOPF, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Piên, Estado do Paraná, o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), o qual será vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura.

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será constituído de recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - preço público cobrado pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pelo Departamento Municipal de Agricultura;

VIII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IX - compensação Financeira para Exploração Mineral dentro do perímetro municipal;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino do solo;

XI - outras receitas eventuais.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 4º A Câmara Específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, ligada diretamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, será presidida pelo Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Planejamento;

II - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Finanças;

III - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

IV - 01 (um) representante de entidades ambientais não-governamentais, cadastradas no Departamento Municipal da Agricultura.

§ 1º - Poderão ser convidados representantes externos à administração pública que possuam notório saber nos temas a serem discutidos, com o intuito de apurar as decisões a serem tomadas, porém sem direito de voto.

§ 2º - A participação na Câmara Específica não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 3º - O mandato dos membros da Câmara Específica será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição.

§ 4º - As decisões da Câmara Específica serão tomadas por maioria simples, com presença de, no mínimo, 03 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, sendo que estas decisões deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, para discussão.

§ 5º - O funcionamento da Câmara Específica e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 5º O Fundo será administrado pelo Departamento Municipal de Agricultura, observadas as diretrizes fixadas pela Câmara Específica além das diretrizes do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal e do Plano Plurianual.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinam-se precipuamente a apoiar: I

- O desenvolvimento de planos, programas e projetos:

- a) que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) de pesquisa e atividades ambientais;

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III - A educação e o esclarecimento à população municipal sobre as questões ambientais pertinentes.

Art. 7º Compete à Câmara Específica do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo Único. O Diretor do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente poderá conferir outras

atribuições ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, desde que compatíveis com sua área de atuação.

Art. 8º O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atende às despesas com a execução desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, maio de 2021 (REVISAR).

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

CLAUDEMIR JOSÉ DE ANDRADE
Secretaria de Administração e Finanças